



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO :TC 001373/2011
ORIGEM :Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes
ESPÉCIE :045 - Contas Anuais de Governo
INTERESSADO :Laerte Gomes de Andrade
PROCURADOR :João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 133/2016
RELATOR :Conselheiro Carlos Pinna de Assis

PARECER PRÉVIO Nº 3128 - PLENO

EMENTA: Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes - Exercício Financeiro de 2010. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC 001373/2011, relativos às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, concernentes ao Exercício Financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. **Laerte Gomes de Andrade**.

RELATÓRIO

Conforme Relatório nº 26/2015 da 5ª CCI, às fls 571/583, a Prestação de Contas em epígrafe foi apresentada em 20.06.11, dentro do prazo legal, constituída da documentação exigida na Lei Federal nº 4.320/64.

O Orçamento para o Exercício Financeiro de 2010, aprovado pela Lei nº 56/2009, consignou para o referido Município recursos da ordem de R\$ 11.299.885,00 (onze milhões, duzentos e noventa e nove mil e oitocentos e oitenta e cinco reais). Os créditos adicionais alterados no exercício, devidamente autorizados, não modificaram a



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001373/2011

PARECER PRÉVIO Nº 3128 PLENO

Despesa fixada. Com relação a Receita arrecadada pelo Município que alcançou R\$ 9.278.562,29 (nove milhões, duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), ocorreu um déficit de R\$ 2.021.322,71 (dois milhões, vinte e um mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), equivalente a 21,78% em relação à prevista. Quanto a Despesa realizada atingiu o montante de R\$ 9.294.434,08 (nove milhões, duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oito centavos), inferior a autorizada em R\$ 2.005.450,92 (dois milhões, cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), cuja contenção de recursos equivale a 17,74%. Os gastos Correntes e os de Capital representaram 91,78% e 8,22%, respectivamente, do total da Despesa realizada.

O Balanço Financeiro está em acordo com as normas e legislação vigentes. Quanto ao Balanço Patrimonial apresenta as irregularidades relacionadas: o Demonstrativo das variações de almoxarifado apresenta divergência de registro de valor na Demonstração das variações patrimoniais; divergência a maior do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), do elemento INSS Prestador de Serviços-Câmara entre o demonstrativo da dívida flutuante e o Balanço Patrimonial.

No que se refere aos Limites Legais, houve divergência entre a receita corrente líquida informada no Auditor/SISAP e a apurada no demonstrativo da receita orçada com a arrecadada, às fls. 56/59. Os Gastos com Pessoal do Poder Executivo atingiram 53,68% das receitas correntes líquidas e o Legislativo 3,29%, totalizando 56,97% no município, em acordo com os Art.s 18, 19 e 20, Inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi aplicado o percentual de 18,19% da receita líquida de impostos e transferências, estando em acordo com a Resolução TCE/Se nº 215/2002. Os Gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino corresponderam a 25,94% da receita resultante de impostos, conforme disposto nos Artºs 212 e 218 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente. Quanto ao



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001373/2011

PARECER PRÉVIO Nº 3128 - PLENO

FUNDEB foram transferidos recursos no montante de R\$ 1.789.116,23 (um milhão, setecentos e oitenta e nove mil, cento e dezesseis reais e vinte e três centavos), sendo gastos com a remuneração dos profissionais do magistério o percentual de 80,76%, em conformidade com o Art. 7º, da Lei nº 9.424/96. Houve divergência de informação entre os Demonstrativos de aplicação na MDE e FUNDEB do Auditor/SISAP e os constantes na prestação de contas. Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito foram fixados em desacordo com o Art. 37, Inciso X, da Constituição Federal. Conforme Protocolo 2011/11999-9, às fls 516/520, houve irregularidades nas despesas do FUNDEB apuradas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do referido fundo, descumprindo o Art. 37 da Resolução nº 243 de 13.09.07, pela falta de assinatura dos membros do Conselho no Parecer.

O item Outras Considerações, informa que não houve processos julgados ilegais até aquela data. Da inspeção realizada, resultou o Relatório de Inspeção nº 51/2011, Processo TC 2011/002981, após notificação ao Gestor, a Informação Complementar apresenta opinamento com recomendação de multa e de glosa, em acordo com o Art. 60, Incisos II, III e VIII, da Lei Complementar nº 04/90.

O Relatório conclui que a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, Exercício Financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Laerte Gomes de Andrade, encontra-se tecnicamente constituída, de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação em vigor, na qual foram observados os princípios da legalidade e legitimidade, a exceção das irregularidades listadas, para as quais sugere multa de acordo com o Art. 60, Incisos II e VIII da Lei Complementar nº 04/90. Em razão da permanência de irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção, Processo TC 2011/002981, propôs emissão de Parecer Irregular, com base no Art. 36, § 3º, Inciso I, da Lei Complementar nº 04/90.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001373/2011

PARECER PRÉVIO Nº 3128 - PLENO

Prestação de Contas:

- 1- o demonstrativo das variações de almoxarifado apresenta divergência de registro de valor na demonstração das variações patrimoniais (subitem 4.1.1);
- 2- divergência a maior do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), do elemento INSS Prestador de Serviços-Câmara entre o demonstrativo da dívida fluante e o Balanço Patrimonial (subitem 4.1.2);
- 3- divergência entre a receita corrente líquida informada no Auditor/SISAP e a apurada no demonstrativo da receita orçada com a arrecadada, fls. 56/59. (subitem 5.1.1);
- 4- divergência de informação nos Relatórios de Gestão Fiscal apresentados nas prestações de contas de 2010 e 2011 com relação aqueles anteriormente encaminhados a este Tribunal. (subitem 5.1.2);
- 5- divergência de informação entre os demonstrativos da Prestação de Contas e o levantamento efetuado pelo Auditor/SISAP em relação aos percentuais aplicados na MDE e no FUNDEB, (subitem 6.2);
- 6- os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados em desacordo com o Art. 37, Inciso X, da Constituição Federal.(subitem 6.3);
- 7- irregularidades nas despesas do FUNDEB apuradas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Nossa Senhora de Lourdes, descumprindo o Art. 37 da Resolução TCE/Se nº 243/2007, pela falta de assinatura dos membros do Conselho no Parecer. (item 7).

Expedido o Mandado de Citação nº 818/2015, o Prestador das Contas apresentou suas alegações de Defesa, fls. 590/726, devidamente protocolizadas sob o nº 2015/178850.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001373/2011

PARECER PRÉVIO Nº 3128. PLENO

Em manifestação às fls 729, o órgão técnico considerou remanescentes os itens 5 e 7, notificados. Após o apensamento do processo relativo à inspeção realizada e a nova manifestação do citado, persistiram as irregularidades listadas, para as quais sugeriu multa com base no Art. 60, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 04/90. Para as irregularidades relativas à Prestação de Contas, sugeriu Parecer Regular com Ressalva, com base no Art. 36, § 2º da Lei Complementar nº 04/90.

Relatório de Inspeção:

- 1- remessa de informações ao Auditor/SISAP fora do prazo regimental (item 1 da Informação Complementar nº 154/2015);
- 2- deficiência com relação ao controle de combustíveis (item 6.4 da Informação Complementar nº 154/2015).

Instado a se pronunciar, o *Parquet* Especial, através do Parecer nº 133/2016, às fls. 738/742, ressaltou as falhas remanescentes. Também as normas regimentais que tratam das inspeções realizadas. Sugeriu o desapensamento do Processo TC 002981/2011. Opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação, com Ressalva, das contas, determinando a correção das falhas especificadas.

É o Relatório.

VOTO

Diante de todo o exposto, denota-se que não houve práticas abusivas que denotem indícios de ilicitudes penais, tampouco imprestabilidade do exercício em questão. Neste sentido, registro o desapensamento do processo de inspeção. Voto, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS da Prefeitura



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001373/2011

PARECER PRÉVIO Nº 3128-PLENO

Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, Exercício Financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Laerte Gomes de Andrade, nos termos do Art. 43, Inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Isto posto, e

Considerando que o Processo está devidamente instruído e com tramitação regular;

Considerando os Pronunciamentos da Coordenadoria oficiante e do *Parquet* Especial;

Considerando que, foi oportunizado ao Prestador das Contas o exercício irrestrito da ampla Defesa, em perfeita consonância ao disposto no Art. 66, da Lei Complementar nº 205/2011;

Considerando as alegações de Defesa do Prestador das Contas protocolizadas sob o nº 2015/178850;

Considerando afinal o Acolhimento do Voto pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 20.04.17, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio recomendando a Aprovação das Contas Anuais, da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, referentes ao



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001373/2011

PARECER PRÉVIO Nº 3.28 - PLENO

Exercício Financeiro de 2010, de responsabilidade do Srº Laerte Gomes de Andrade, nos termos do Art. 43, Inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Participaram do julgamento os Conselheiros Clóvis Barbosa de Melo (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Carlos Alberto Sobral de Souza, Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro-Substituto Alexandre Lessa Lima.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,

Aracaju, em 18 MAI 2017


Conselheiro CLOVIS BARBOSA DE MELO

Presidente


Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Vice-Presidente


Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Relator





ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001373/2011

PARECER PRÉVIO Nº 3128-PLENO


Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA


Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO


Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO


Fui presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral